

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE N°: 124/92 - Prot. n° 8961/91 - 2ª D.E. Osasco/DRE -
 7 - Oeste
 INTERESSADA : Ana Lúcia Esteves Pereira
 ASSUNTO : Recurso - Colégio "Aplicação"/Osasco.
 RELATORA : Consª Maria Bacchetto
 PARECER CEE N° 408/92 - CESG - APROVADO EM: 20/05/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

O Sr. Ébio Silva Pereira, em 28/11/92 representando sua filha Ana Lúcia Esteves Pereira, aluna matriculada na 1ª série do 2º grau no Colégio "Aplicação", de Osasco, em 1991, interpõe recurso junto ao Conselho Estadual de Educação, contra a sua retenção ocorrida ao final do ano letivo; seu pedido encontra-se fundamentado na alínea "a", inciso XXXIV do art. 5º, Cap. I - Título II da Constituição da República Federativa do Brasil.

O desempenho escolar da aluna que freqüentou, em 1991, os três primeiros bimestres no Colégio "Bandeirantes" e o 4º bimestre no Colégio "Aplicação", para onde se transferiu, é o seguinte:

	1ºB	2ºB	3ºB	4ºB	Média Anual	Res. Final
Comp. Curriculares	11,8	12,8	13,8	14,8		
L. Port. e Lit. Bras.	13,8	13,3	14,0	15,0	4,3	Ret.
Geografia	15,0	13,5	15,0	16,0	5,2	Prom.
Biol. e P. de Saúde	15,0	13,5	13,0	17,0	5,0	Prom.
Física	12,5	12,1	12,5	17,0	4,3	Ret.
Química	14,5	12,0	12,0	17,5	4,7	Ret.
Matemática	12,5	11,5	12,0	17,5	4,3	Ret.

PROCESSO CEE Nº 124/92

PARECER CEE Nº 408/92

Inglês	12,5	12,0	12,5	18,5	5,0	Prom.
Ed. Artística	10,5	13,5	11,5	18,5	4,6	Ret.
História	12,0	12,0	14,5	18,5	5,5	Prom.
Ed. Física	<i>dispensada</i>					

Obs.: A Média anual é ponderada

Em 10/02/92, o CEE encaminhou ofício diligência à 2ª D.E. de Osasco para solicitar o envio do Protocolo nº 8961/91, lá formalizado, em nome do interessado, quando este entrou com pedido de reconsideração do resultado final da avaliação da aluna. O retorno se deu em 05/03/92, tendo sido apensado ao presente, contendo documentos exigidos na Del. CEE nº 03/91 com a respectiva decisão proferida pela autoridade daquela instância.

Alega, o interessado, em sua petição, dirigida ao Senhor Presidente do Conselho Estadual de Educação, o que segue, em resumo;

a) em 09/12/91, solicitou reconsideração da retenção junto ao Colégio "Aplicação";

b) em 10/12/91 o Conselho de Classe ratificou a decisão anteriormente dada;

c) em 18/12/91 interpôs junto a Delegacia de Ensino, cujo parecer conclusivo foi pela manutenção da retenção da aluna;

d) sua filha obteve excelentes resultados no Colégio "Aplicação", os quais a credenciam a freqüentar a série seguinte;

PROCESSO CEE N° 124/92

PARECER CEE N° 408/92

e) sua filha foi prejudicada sobremaneira pela "média" efetuada entre os resultados obtidos em escolas distintas, contrariamente ao que determina o Parecer CEE n° 482/89, que firmou jurisprudência em situação análoga, quando o Conselheiro Relator declara que: "Basear-se numa média feita com resultados numéricos obtidos em outra escola, por outros professores, com outros objetivos curriculares, com outros valores na correção e as menções atribuídas por eles, um absurdo sob o ponto de vista lógico";

f) à vista do parecer acima citado, requer tratamento similar, pois sua filha ficou retida com notas no "limiar" para a promoção e por questões apenas de décimos, não conseguiu aprovação.

A Delegacia de Ensino, após análise da Comissão de Supervisores designada para examinar o caso da aluna, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, justificando-se como segue:

a) durante o ano letivo de 1991, a aluna obteve resultados insatisfatórios, no Colégio "Bandeirantes", em que freqüentou 75% do período escolar, contra os 25%, no Colégio "Aplicação", onde se observou um "crescimento aparente em seu rendimento escolar";

b) a aluna não venceu etapas significativas nos componentes fundamentais em questão, o que indica ser impossível seu prosseguimento de estudos na série seguinte;

PROCESSO CEE Nº 124/92

PARECER CEE Nº 408/92

c) o desempenho da aluna não se enquadra no que dispõe o art. 1º da Del. CEE nº 03/91;

d) o Colégio "Aplicação" utilizou-se de normas regimentais já aprovadas pela autoridade competente, e considerou a aluna retida por não alcançar a média mínima 5,0, exigida para promoção.

A autoridade da Delegacia de Ensino, após encerrar o procedimento estabelecido na Deliberação CEE nº 03/91, determinou o arquivamento do processo.

2 - APRECIÇÃO

Tratam os autos de recurso interposto por Ana Lúcia Esteves Pereira contra a sua retenção, na 1ª série do 2º grau, do Colégio "Aplicação" de Osasco, em 1991.

A aluna foi considerada retida, sem direito a participar da recuperação final, em cinco componentes curriculares: L. Portuguesa e Lit. Brasileira, Física, Química, Matemática e Educação Artística.

A Deliberação CEE 03/91 estabelece, em seu artigo 62, o seguinte: "Caberá recurso ao Conselho Estadual de Educação, apenas no caso de argüição de ilegalidade (...)".

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 124/92

PARECER CEE N° 408/92

Conforme informação da Comissão de Supervisores contida no relatório apresentado, observa-se que o caso foi analisado obedecendo-se o que determina a Indicação CEE n° 02/91, que acompanha a Del. CEE n° 03/91. A conclusão final dessa comissão foi a de que a escola recipiendária "utilizou-se de normas regimentais que lhes são próprias" para considerá-la retida, em que pese o questionamento do pai a respeito da obtenção da "média final".

O Parecer CEE n° 482/89, citado pelo senhor genitor, tratou de caso de aluno retido na 7ª série e obteve do CEE a possibilidade de participar da recuperação final daquele ano porque foram detectadas, pela supervisão, falhas formais e pedagógicas no processo avaliatório desenvolvido pela escola.

No caso em tela, não foram descumpridas as normas regimentais. A retenção da aluna se deu em razão dela não obter média mínima para promoção devido ao rendimento insatisfatório ao longo do curso.

PROCESSO CEE Nº 124/92

PARECER CEE Nº 408/92

3- CONCLUSÃO

À vista do exposto, indefere-se o recurso interposto pelo pai da aluna Ana Lúcia Esteves Pereira contra a retenção de sua filha na 1ª série do 2º grau, em 1991, no Colégio "Aplicação", em Osasco, 2ª D.E. de Osasco, DRE-7-0este, por não existir manifesta ilegalidade.

São Paulo, 17 de abril de 1992.

a) Consª Maria Bacchetto

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, José Machado Couto, José Mário Pires Azanha, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto Nacim Walter Chieco e Yugo Okida.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 29 de abril de 1992.

a) Consº Yugo Okida
Presidente da CESG

PROCESSO CEE N° 124/92

PARECER CEE N° 408/92

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de maio de 1992.

**a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente**

acads